



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.230 - RJ (2008/0101029-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENTERBRÁS ENTERPRISE INC
ADVOGADOS : ARY A. BRANDÃO DE OLIVEIRA
FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM *SITE*. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO À LEI 5.250/67. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Diante da não recepção pela Constituição Federal da Lei 5.250/67 (ADPF 130), não é cabível o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa.

5. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.230 - RJ (2008/0101029-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 590/593, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o Tribunal de origem se omitiu em relação a questões fundamentais para o deslinde da controvérsia" e que "o acolhimento da pretensão recursal não demandaria a alteração de premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 276, V e 471 do Código de Processo Civil, ao argumento de ofensa à coisa julgada material, afirmando que "os fatos que compõem o caso ora sob exame já foram devidamente discutidos, debatidos e julgados";

c) arts. 186 e 927 do Código Civil, alegando que "não restou comprovada qualquer conduta ilícita praticada pela Recorrente", o que afasta, portanto, seu dever de indenizar;

d) art. 29, § 3º e 57 da Lei 5.250/67, sob o fundamento de que "a publicação da sentença é por si só uma reparação do dano sofrido, razão pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislador, com o desiderato de afastar eventual *bis in idem*, vetou a cumulação do direito de resposta com a indenização pecuniária".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.230 - RJ (2008/0101029-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o dever de indenizar da ora agravante em decorrência de veiculação de notícia em *site* de sua propriedade, fixando o valor devido a título de danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à ausência de coisa julgada material, a Corte de origem fundamentou sua decisão no fato de não existir identidade absoluta entre as ações, mas tão-somente de fato e causa de pedir, conforme exposto no acórdão recorrido (fl. 455).

Enfatizou o acórdão que a matéria considerada ofensiva à honra da autora foi divulgada por duas vezes, na mídia impressa e também na Internet, sendo o público alvo desta última diverso do atingido pela publicação jornalística, a ensejar a segunda ação de indenização.

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Quanto à ocorrência do ato ilícito e ao dever de indenizar a Corte local assim consignou (fl. 456):

"Negligenciando, pois, a empresa jornalística com o dever que lhe competia, deixando de empreender as devidas e necessárias verificações sobre a veracidade dos fatos veiculados, assume, como consequência de ato de seu preposto, o dever de indenizar a parte ofendida, pela dor moral por ele suportada.

(...)

Evidente, portanto, que o fato descrito na inicial deu causa aos danos morais reclamados, assim entendidos os danos à reputação, ao seu bom nome e a sua imagem perante a sociedade e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado de consumo, vinculando o responsável ao dever de indenizar.

Continua no acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 477):

Com efeito, e como indicado pela embargante, efetivamente houve erro material quanto a matéria publicada, que, de pronto, se corrige, passando a constar "Na verdade, a matéria publicada na Revista Época e veiculada na sua versão on line, fazendo expressa alusão de que a autora era importadora de cerca de 60% das armas de fogo apreendidas nos morros cariocas, sem qualquer dúvida, deu causa a mácula gravíssima que atingindo a honra de autora, abalou de maneira implacável e desastrosa, a sua reputação, sendo grave o suficiente para determinar a necessidade de justa compensação em pecúnia." (fls. 425-6º parágrafo).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação de violação aos arts. 29, § 3º e 57 da Lei 5.250/67, ao argumento de não ser possível a divulgação da sentença transitada em julgado no mesmo *site* em que veiculada a notícia, melhor não assiste à recorrente.

Com efeito, diante da não recepção pela Constituição Federal da Lei 5.250/67 (ADPF 130), não é cabível o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso especial por meio de fax, os originais devem corresponder, em sua totalidade, ao texto anterior, como exige o artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Por outro lado, não há que se conhecer de recurso especial interposto antes de esgotadas as vias ordinárias ou anteriormente ao julgamento de embargos de declaração. Precedentes.

3. A alegada violação aos artigos 515 e 535 do CPC não está caracterizada. As questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão dos embargos infringentes foram apreciadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de
forma clara e explícita.

4. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a

não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.

5. Portanto, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

6. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 942.587/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22.8.2011)

No que pertine à demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que a parte não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0101029-2

AgRg no
Ag 1.047.230 / RJ

Números Origem: 18682008 20010011147065 200813501868 200813704339 413542007
43392008

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ANTONIO POMPEO DE PINA NETO
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO : ENTERBRÁS ENTERPRISE INC
ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES E OUTRO(S)
ARY A. BRANDÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ANTONIO POMPEO DE PINA NETO
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO : ENTERBRÁS ENTERPRISE INC
ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES E OUTRO(S)
ARY A. BRANDÃO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.